



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.25.248996-8/001 **Númeraço** 5008239-
Relator: Des.(a) Renan Chaves Carreira Machado (JD)
Relator do Acordão: Des.(a) Renan Chaves Carreira Machado (JD)
Data do Julgamento: 31/03/2026
Data da Publicação: 08/04/2026

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA OBRIGATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS RECICLÁVEIS. POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS (LEI Nº 12.305/2010). MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS. DEFICIÊNCIA GRAVE E CONTINUADA DO SERVIÇO. OMISSÃO MUNICIPAL COMPROVADA POR LAUDO TÉCNICO. INTERVENÇÃO JUDICIAL EM POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. TEMA 698/STF. DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO (ART. 225, CF). RESERVA DO POSSÍVEL. IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO. MEDIDA ESTRUTURAL. SENTENÇA REFORMADA NO REEXAME NECESSÁRIO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO.

I - CASO EM EXAME

1. Reexame necessário obrigatório e recurso de apelação interposto contra a sentença de improcedência proferida na Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público visando compelir o Município de Divinópolis a instituir e executar programa efetivo de gestão de resíduos sólidos recicláveis, em conformidade com a Lei nº 12.305/2010.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a existência de omissão ou deficiência grave do Município na implementação da política pública de gestão de resíduos sólidos recicláveis e se é legítima a intervenção do Poder Judiciário para determinar a adoção de providências estruturais, à luz do



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

princípio da separação dos poderes e da reserva do possível.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui direito fundamental (art. 225 da CF), impondo ao Poder Público o dever de promover sua proteção mediante políticas públicas eficazes.

4. A Lei nº 12.305/2010 estabelece obrigações concretas aos Municípios quanto à gestão integrada de resíduos sólidos, inclusive com metas de redução, reciclagem, inclusão social de catadores, estruturação de coleta seletiva e planejamento contínuo (arts. 18 e 19).

5. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 698 da Repercussão Geral (RE 684.612), firmou entendimento de que a intervenção judicial em políticas públicas é legítima quando configurada ausência ou deficiência grave na prestação de direito fundamental.

6. A comprovação da deficiência grave e continuada do serviço autoriza a intervenção do Poder Judiciário voltada à implementação de política pública para instituir e executar programa de gestão de resíduos sólidos recicláveis, no âmbito do município de Divinópolis, considerando que a omissão administrativa é incompatível com o dever constitucional de proteção ambiental.

7. A alegação genérica de insuficiência orçamentária não afasta o dever constitucional, incumbindo ao ente público demonstrar concretamente a impossibilidade financeira, ônus do qual não se desincumbiu.

IV - DISPOSITIVO

8. Sentença reformada, no reexame necessário, para julgar procedente o pedido, prejudicado o recurso voluntário.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 225; Lei nº 12.305/2010, arts. 18, 19 e 54; Lei nº 11.445/2007; CPC, art. 487, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 684.612 (Tema 698 da Repercussão Geral); STJ, AgRg no REsp 1.219.033/RJ.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.25.248996-8/001 - COMARCA DE DIVINÓPOLIS - APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG - APELADO(A)(S): MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REFORMAR A SENTENÇA, NA REMESSA NECESSÁRIA, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

JD. CONVOCADO RENAN CHAVES CARREIRA MACHADO

RELATOR

JD. CONVOCADO RENAN CHAVES CARREIRA MACHADO (RELATOR)

VOTO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS em face do MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS com vistas à condenação do requerido na "obrigação de fazer consistente em instituir e executar, em seu âmbito territorial, um efetivo Programa Municipal de Gestão dos Resíduos Sólidos Urbanos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Recicláveis, observando as diretrizes da Lei nº 12.305/2010, da Lei nº 11.445/2007 e do PLANARES (metas 4, 5 e 6)".

A sentença de ordem 51 julgou improcedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, sem condenação em honorários advocatícios e custas.

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação, alegando, em síntese (ordem 53): que o Município apresenta atuação deficiente e omissa quanto às políticas de coleta seletiva, abrangência territorial, frequência e infraestrutura, bem como ausência de apoio adequado às associações de catadores e descumprimento das metas nacionais e parâmetros ambientais; que a mera edição da Lei Municipal nº 8.644/2019 não se traduziu em ações concretas, o serviço abrange apenas pequena parcela da população e não há priorização da gestão de resíduos na agenda municipal, apesar de disponibilidade de recursos e programas estaduais de financiamento; que o fundamento da sentença, ao alegar impossibilidade de intervenção judicial por força da separação de poderes e reserva do possível, contraria jurisprudência consolidada do STF (Tema 698) e do TJMG, que autorizam a atuação judicial diante de omissão ou insuficiência grave na prestação de direitos fundamentais, impondo ao Poder Executivo a obrigação de apresentar plano de ação para cumprimento das finalidades constitucionais; que o ônus da prova quanto à inviabilidade financeira compete ao ente municipal e destaca que as despesas com publicidade superior a R\$600.000,00 em 2023 não justificam a alegada ausência de recursos para políticas ambientais. Fundamenta juridicamente a responsabilidade dos municípios na gestão integrada de resíduos sólidos, citando dispositivos constitucionais e legais pertinentes, assim como princípios da eficiência, precaução e mínimo existencial. Requer a reforma da sentença e a condenação do Município à obrigação de implementar, executar e monitorar programa integral de gestão dos resíduos sólidos recicláveis, com apresentação de plano contendo diagnóstico atualizado, metas, ações de educação ambiental, valorização do material reciclável, inclusão social dos catadores, regularização da infraestrutura, incremento na coleta seletiva, apoio à



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ASCOMARE e planejamento para a compostagem, entre outras medidas estruturais indispensáveis à efetivação da política pública ambiental municipal.

Contrarrazões a ordem 55, pelo desprovimento do recurso.

Instada, a d. Procuradoria Geral de Justiça aderiu integralmente às razões do Ministério Público, opinando pelo provimento do recurso de apelação - ordem 61.

É o breve relatório.

ADMISSIBILIDADE

Embora o digno magistrado não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tenho que, no caso, se afigura cabível a remessa necessária, considerando a improcedência do pedido inicial, em consonância com o entendimento pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 19 DA LEI 4.717/1965. 1. "Por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65, as sentenças de improcedência de ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário" (REsp 1.108.542/SC, Rel. Ministro Castro Meira, j. 19.5.2009, Dje 29.5.2009). 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1219033/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 25/04/2011) (Destaquei)

A sentença, portanto, ESTÁ SUJEITA À REMESSA NECESSÁRIA OBRIGATÓRIA.

CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO, porquanto presentes seus pressupostos de admissibilidade, contudo, postergo sua análise, para o caso de não restar prejudicado.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A controvérsia recursal cinge-se em verificar se há omissão do Município de Divinópolis na implementação de uma política pública eficaz de gestão de resíduos sólidos recicláveis em seu território, bem como a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário para compeli-lo a implementar o referido programa, considerando os princípios da separação dos poderes e da reserva do possível.

Com a devida vênia ao entendimento esgrimido pelo d. Juízo a quo, a r. sentença merece ser reformada.

Conforme cediço, é vedado ao Poder Judiciário a ingerência no mérito do ato administrativo, segundo os critérios de conveniência e oportunidade, sob pena de malferir o princípio da separação e independência dos poderes.

Portanto, não compete ao Poder Judiciário substituir o administrador público em suas escolhas políticas e na definição de prioridades.

Contudo, cabe ao órgão judicante o controle dos atos administrativos quanto à sua legalidade e respeito aos demais princípios que regem a Administração.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 684.612 (Tema 698, de Repercussão Geral¹), pacificou o entendimento de que "a intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes".

Destarte, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225 da Constituição da República, impõe ao Poder Público o dever de promover a sua defesa e preservação.

Nesse contexto, a Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabeleceu responsabilidades, metas e



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

diretrizes aos municípios, determinando a adoção de medidas destinadas à gestão integrada de seus resíduos sólidos recicláveis, "in verbis":

Art. 3o Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

X - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;

XI - gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

(...)

XIV - reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

(...)

Art. 18. A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

(...)

Art. 19. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;

II - identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal e o zoneamento ambiental, se houver;

III - identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

IV - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico nos termos do art. 20 ou a sistema de logística reversa na forma do art. 33, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;

V - procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a Lei nº 11.445, de 2007;

VI - indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

VII - regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS e demais



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

disposições pertinentes da legislação federal e estadual;

VIII - definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a que se refere o art. 20 a cargo do poder público;

IX - programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização;

X - programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;

XI - programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;

XII - mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;

XIII - sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

XIV - metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

XV - descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 33, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XVI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20 e dos sistemas de logística reversa previstos no art. 33;

XVII - ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;

XVIII - identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;

XIX - periodicidade de sua revisão, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal.

XIX - periodicidade de sua revisão, observado o período máximo de 10 (dez) anos. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 1º O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos pode estar inserido no plano de saneamento básico previsto no art. 19 da Lei nº 11.445, de 2007, respeitado o conteúdo mínimo previsto nos incisos do caput e observado o disposto no § 2º, todos deste artigo.

§ 2º Para Municípios com menos de 20.000 (vinte mil) habitantes, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos terá conteúdo simplificado, na forma do regulamento.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica a Municípios:

I - integrantes de áreas de especial interesse turístico;

II - inseridos na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional;

III - cujo território abranja, total ou parcialmente, Unidades de Conservação.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

§ 4o A existência de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não exime o Município ou o Distrito Federal do licenciamento ambiental de aterros sanitários e de outras infraestruturas e instalações operacionais integrantes do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos pelo órgão competente do Sisnama.

§ 5o Na definição de responsabilidades na forma do inciso VIII do caput deste artigo, é vedado atribuir ao serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos a realização de etapas do gerenciamento dos resíduos a que se refere o art. 20 em desacordo com a respectiva licença ambiental ou com normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS.

§ 6o Além do disposto nos incisos I a XIX do caput deste artigo, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos contemplará ações específicas a serem desenvolvidas no âmbito dos órgãos da administração pública, com vistas à utilização racional dos recursos ambientais, ao combate a todas as formas de desperdício e à minimização da geração de resíduos sólidos.

§ 7o O conteúdo do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos será disponibilizado para o Sinir, na forma do regulamento.

§ 8o A inexistência do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não pode ser utilizada para impedir a instalação ou a operação de empreendimentos ou atividades devidamente licenciados pelos órgãos competentes.

§ 9o Nos termos do regulamento, o Município que optar por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, assegurado que o plano intermunicipal preencha os requisitos estabelecidos nos incisos I a XIX do caput deste artigo, pode ser dispensado da elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

(...)

Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2020, exceto para os Municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, nos termos do art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para os quais ficam definidos os seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

I - até 2 de agosto de 2021, para capitais de Estados e Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (Ride) de capitais; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

II - até 2 de agosto de 2022, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

III - até 2 de agosto de 2023, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010; e (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

IV - até 2 de agosto de 2024, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 1º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

Estabelecidas essas premissas e voltando ao caso dos autos, verifica-se que o Laudo Técnico Pericial apresentado pelo Parquet, às ordens 02, 03 e 04, comprova a deficiência grave do referido serviço no âmbito Municipal.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O estudo em comento atestou que o atual Programa Municipal de Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos Recicláveis de Divinópolis/MG é "insipiente" e seus resultados são pouco significativos - ordem 03:

"O Programa de Coleta Seletiva de Divinópolis, bem como o da maioria dos municípios brasileiros, ainda está insipiente, precisando percorrer um longo caminho para começar a apresentar resultados concretos significativos.

O que se vê acontecer com a maioria dos programas de coleta seletiva municipais, e não é diferente em Divinópolis, é uma grande variação da qualidade dos serviços ao longo dos anos, sobretudo nas constantes mudanças da administração pública municipal, a cada nova eleição. Este tipo de trabalho vai sendo construído ao longo do tempo, levando vários anos para se consolidar e atingir bons patamares de abrangência, engajamento da sociedade e qualidade.

No caso específico do município de Divinópolis, ao analisarmos a história do programa de coleta seletiva, podemos verificar que ao longo dos anos ele já foi pior em alguns momentos, bem como melhor em outros, mostrando grande variação e principalmente falta de continuidade e planejamento a médio e longo prazo nas ações.

Conforme citado anteriormente, este tipo de trabalho leva tempo e é construído aos poucos. Desta forma, é imprescindível que ele se torne uma política pública contínua, independente da equipe que está à frente do poder público municipal no momento, pois não se constrói um programa de coleta seletiva eficiente em apenas quatro anos de um mandato municipal."

De acordo com o referido relatório, o percentual de material reciclável coletado não chega a 0,4% do total de resíduos gerados, um número ínfimo quando comparado ao potencial de reciclagem de 30,4%, apontado pela própria análise gravimétrica do Município (ordem 02, ág. 13), demonstrando que o programa existente não contribui "de forma significativa para a diminuição dos resíduos a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

serem aterrados" (ordem 03, pag. 04).

O laudo, também, explicitou que o serviço de coleta realizado porta a porta alcança apenas 22% dos bairros do município (45 do total de 204), com frequência de apenas uma vez por semana, sendo, portanto, insuficiente para incentivar a adesão da população - ordem 02, pag. 09.

Do mesmo modo, restou evidenciada a precariedade estrutural e de segurança, já que o Centro de Triagem, mantido pelo Município, opera com diversas irregularidades: a) não possui Licenciamento Ambiental, contrariando a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 (ordem 03, pag. 01); b) não possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), gerando risco de incêndio em um local com 11 trabalhadores e grande volume de material combustível (ordem 03, pag. 02); c) não possui Alvará Sanitário (ordem 03, pag. 02); d) as prensas são antigas e apresentam defeitos constantes, e a fiação elétrica exposta gera "perigo de acidentes".

O Laudo ainda revelou que, dos 200 catadores identificados no Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, apenas 10 trabalham na associação (ASCOMARE) - ordem 02, págs. 19 e ss., sendo que os demais trabalham de "forma autônoma e independente", prejudicando a coleta seletiva oficial, "uma vez que são priorizados apenas os recicláveis com maior valor de mercado e mais facilmente coletados".

Aponta que nenhum dos coletores contribui para o INSS, não há controle sobre a vacinação e o apoio administrativo da prefeitura se resume a um servidor em meio período. Tal cenário contrasta diretamente com a meta de "inclusão social e emancipação econômica" prevista na Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Nesse contexto, conforme já exposto, o trabalho pericial conclui que o programa sofre de "falta de continuidade e planejamento a médio e longo prazo", sendo imprescindível que ele se torne "uma política pública contínua, independente da equipe que está à frente do



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

poder público municipal".

Com efeito, a mera existência de uma lei municipal (Lei 8.644/2019), tal como defendido pelo requerido, que cria formalmente o programa, mas que não se traduz em ações efetivas, não é suficiente para afastar a caracterização da omissão do Poder Público municipal.

O próprio Município, em sua contestação, reconhece a "necessidade da realização das obrigações pugnadas na exordial" (ordem 24), asseverando, contudo, que a ausência de implementação do programa decorre da falta de dotação orçamentária para tanto.

Não obstante, o ônus de demonstrar a incapacidade financeira é do próprio ente público, que não o fez, se atendo a meras afirmações genéricas. Lado outro, os autos revelam uma omissão que, segundo o laudo, decorre da falta de planejamento e continuidade.

Ademais, o órgão ministerial demonstrou que o Município não se vale de programas estaduais de fomento e opta por realizar despesas de elevada monta com publicidade, o que reforça a tese de que a inércia decorre de uma escolha de prioridades administrativas, e não de uma impossibilidade material absoluta.

Finalmente, ressalte-se que o pedido formulado pelo Ministério Público alinha-se perfeitamente à segunda diretriz do Tema 698 do STF, que orienta que "a decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado".

É exatamente isso que se pleiteia: a condenação na apresentação de um plano de ação, respeitando-se a discricionariedade do gestor na escolha das melhores soluções técnicas e administrativas para atingir as metas legais.

Portanto, constatada a omissão grave, por prolongado período, e injustificada do Poder Público na efetivação de um direito fundamental



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

e não tendo o Município se desincumbido de seu ônus de provar a real impossibilidade de agir, a intervenção do Poder Judiciário é medida legítima e necessária que se impõe.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, EM REEXAME NECESSÁRIO, REFORMO A SENTENÇA PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL NOS SEGUINTEs TERMOS: DETERMINAR ao Município de Divinópolis a obrigação de fazer consistente em, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da intimação deste acórdão, apresentar um plano de ação detalhado para a instituição e execução de um efetivo Programa Municipal de Gestão dos Resíduos Sólidos Urbanos Recicláveis, observando as diretrizes da Lei nº 12.305/2010, do PLANARES e contemplando, no mínimo, as medidas elencadas nos itens 3.1 e 3.2, da petição inicial, com cronograma de execução factível, com detalhamento de prazos e recursos financeiros e de pessoal.

JULGO PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Sem condenação em honorários, ante a natureza da parte autora. Custas na forma da lei, observada a isenção do Município.

É como voto.

DESA. YEDA ATHIAS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LEOPOLDO MAMELUQUE - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "SENTENÇA REFORMADA NA REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO."

1 Tese: 1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes. 2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado. 3. No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP).
